

ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ

CÂMARA MUNICIPAL  
RESOLUÇÃO Nº 028/CMNM/2021

RESOLUÇÃO Nº 028/CMNM/2021

Nova Mamoré, 04 de agosto de 2021.

DISPÕE SOBRE O ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO NAS CATEGORIAS DE QUALIDADE E DE LUXO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DE NOVA MAMORÉ-RO.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XII do art. 11, do Regimento Interno desta Casa de Leis, combinado com inciso I, do art. 33, da Lei Orgânica e

**RESOLVE**

**Objeto e Âmbito de Aplicação**

**Art. 1º.** Esta Resolução dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito do Poder Legislativo de Nova Mamoré/RO.

Parágrafo único. Para efeito desta Resolução, considera-se bem de consumo todo material que atenda a, pelo menos, um dos critérios a seguir:

- a) durabilidade: quando, em uso normal, perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de 2 (dois) anos;
- b) fragilidade: possui estrutura sujeita a modificação, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;
- c) perecibilidade: quando sujeito a modificações químicas ou físicas, deteriora-se ou perde suas características normais de uso;
- d) incorporabilidade: quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal; e
- e) transformabilidade: quando adquirido para fins de transformação.

**Definições**

**Art. 2º.** Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - artigo de qualidade comum: bem de consumo que detém baixa ou moderada elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade;

II - artigo de luxo: bem de consumo ostentatório que detém alta elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade; e

III - elasticidade-renda de demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média dos consumidores.

**Art. 3º.** Na classificação de um artigo como sendo de luxo, o Poder Legislativo deverá considerar:

I - relatividade cultural: distinta percepção sobre o artigo, em função da cultural local, desde que haja impacto no preço do artigo;

II - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

III - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do tempo, em função de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

#### **Economicidade nas contratações públicas**

**Art. 4º.** As contratações públicas são regidas pelo princípio da economicidade, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

#### **Vedações**

**Art. 5º.** Fica vedada a inclusão de artigos de luxo no plano de contratações anual.

§ 1º. Antecedendo a elaboração do plano de contratações anual, os setores de contratação dos órgãos e entidades deverão identificar eventuais artigos de luxo constantes dos documentos de formalização de demanda (DFD) de que trata o inciso VII do art. 12 da Lei nº 14.133/21.

§ 2º. Uma vez identificados, nos termos do § 1º, os DFD retornarão aos setores requisitantes, para a adequação.

§ 3º. A inclusão de artigos de luxo no plano de contratações anual é possível em situações excepcionais, desde que motivada e com justificativa aceita pela autoridade competente.

**Art. 6º.** Fica vedada a contratação de artigos de luxo, salvo em situações excepcionais, desde que a análise de custo-efetividade de que trata o art. 8º evidencie que o impacto decorrente da fruição do bem ultrapasse os custos envolvidos, e seja aprovada pela autoridade competente.

#### **Análise de custo-efetividade**

**Art. 7º.** Os órgãos e entidades, quando da elaboração dos estudos técnicos preliminares, devem apresentar análise de custo-efetividade, demonstrando os resultados pretendidos da contratação em termos de economicidade e do melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

Parágrafo único. A análise de que trata o caput deverá cotejar, se couber, os distintos resultados advindos das hipóteses da contratação ser de artigo de luxo ou de bem de qualidade comum.

#### **Disposições gerais**

**Art. 8º.** A Câmara Municipal de Nova Mamoré/RO manterá, no Portal de Compras do Governo Federal, relação não exaustiva de artigos de luxo.

**Art. 9º.** Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Resolução serão dirimidos pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Mamoré/RO.

#### **Vigência**

**Art. 10.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Mamoré/RO, 04 de agosto de 2021.

**ANDRÉ LUIZ BAIER**  
Presidente da CMNM

**JAIR ALVES DE OLIVEIRA**  
1º Secretário da CMNM

**NILSON ALVES DE SOUZA**  
2º Secretário da CMNM

**Publicado por:**  
Claudio Vasconcelos Vedana  
**Código Identificador:049B6A8B**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 06/08/2021. Edição 3024  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/arom/>